



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

|                                                            |                                                               |                        |                                                       |                               |
|------------------------------------------------------------|---------------------------------------------------------------|------------------------|-------------------------------------------------------|-------------------------------|
| <b>Data</b>                                                | <b>proposição</b><br><b>Medida Provisória nº 682, de 2015</b> |                        |                                                       |                               |
| <b>autor</b><br><b>Dep. Onyx Lorenzoni – Democratas/RS</b> |                                                               |                        | <b>Nº do prontuário</b>                               |                               |
| <b>1 Supressiva</b>                                        | <b>2. Substitutiva</b>                                        | <b>3. Modificativa</b> | <b>4. <input checked="" type="checkbox"/> Aditiva</b> | <b>5. Substitutiva global</b> |
| <b>Página</b>                                              | <b>Artigo</b>                                                 | <b>Parágrafo</b>       | <b>Inciso</b>                                         | <b>alínea</b>                 |

**TEXTO / JUSTIFICAÇÃO**

Insira-se, onde couber, o seguinte artigo à MP 682, de 2014:

Art. O art. 2º-A da Lei nº 7.678, de 1988, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º -A .....

.....

§5º A comercialização de vinho colonial será realizada por meio de emissão de nota do talão de produtor rural e exigirá em sua rotulagem a especificação de sua denominação, origem e características do produto.” (NR)

**JUSTIFICATIVA**

A produção do chamado vinho colonial, nas propriedades familiares, em pequenos volumes, elaborados com equipamentos simples, mantém viva uma tradição milenar trazida para o Brasil pelos imigrantes italianos na 2ª metade do século XIX, possuindo características e peculiaridades históricas, culturais e de cunho social, todas de grande relevância para a pequena propriedade rural.

Após um longo processo de discussão, a edição da Lei nº 12.959/2014 (Lei do Vinho Colonial), reconheceu as características de produção do vinho oriundo da agricultura familiar ou empreendedor familiar rural, estabelecendo limites para a sua produção e requisitos para sua comercialização.

Ocorre que ao ser levada a sanção presidencial, a lei foi totalmente descaracterizada pelo veto da disposição contida no parágrafo 5º do art. 1º, que autorizava a comercialização do vinho colonial por meio de emissão de nota do talão de produtor rural, desde que presentes em sua rotulagem a denominação, origem e características do produto.

O veto da Presidente da República foi justificado pelo entendimento que a desobrigação da emissão de nota fiscal inibiria o recolhimento do Imposto sobre Produtos Industrializados, quando é justamente esse o espírito da lei aprovada, qual seja a de permitir a comercialização do vinho colonial pelo agricultor familiar seja feita por meio do talão de produtor, pois uma vez ser o seu modo de produção predominantemente artesanal, se enquadra nos casos de exclusão de incidência do referido imposto, na forma prevista pelos artigos 5º e 7º do Decreto nº 7.212, de 15 de junho de 2010.

A medida que se requer para viabilizar a produção e comercialização do vinho colonial segue a mesma lógica adotada em programas como o Programa Nacional da Agricultura Familiar (PRONAF), que promove o aumento da produção, da produtividade e, conseqüentemente, a elevação da renda da família produtora rural.

A presente emenda, portanto, permite que pequeno produtor rural possa comercializar seu produto sem a necessidade de constituir uma pessoa jurídica e emissão de nota fiscal, para fins de recolhimento de Imposto de Produtos Industrializados, uma vez que se trata de produto de características essencialmente artesanais, atendendo a uma demanda histórica do setor, e em benefício da pequena propriedade rural.

PARLAMENTAR